



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### RECOMENDAÇÃO

INQUÉRITO CIVIL Nº. 0407.17.000049-8

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no desempenho de suas funções de defensor da ordem jurídica vigente e de zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Constituição Federal (arts. 127, *caput*; 129, *caput* e inc. II), entre eles o direito fundamental à preservação do meio ambiente (em seus aspectos natural, urbano e cultural) em benefício das presentes e futuras gerações (arts. 215, 216 e 225 da CF/88), com amparo no artigo 27, parágrafo único, IV da Lei 8.625/93, por intermédio do Promotor de Justiça ao final assinado, e,

**Considerando** que o artigo 225, *caput*, da Constituição da República, e o artigo 214, *caput*, da Constituição Estadual, determinam que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

**Considerando** que aquelas mesmas normas atribuem ao Poder Público a tarefa de definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos e dotados de infraestrutura indispensável às suas finalidades;

**Considerando** que a Constituição da República também atribui à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a atribuição para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas (artigo 23, inciso VI);

**Considerando** que a Lei Federal nº 6.938/81 fixa como um dos objetivos da política nacional do meio ambiente a compatibilização do desenvolvimento econômico e social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico (art. IV, I), e também o estabelecimento de critérios e padrões da qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais (art. 4, III);

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Considerando** que as unidades de conservação estão regulamentadas pela Lei nº 9.985, de 18 de junho de 2000, que estrutura o Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC, fixando os objetivos e diretrizes dessa política e estabelecendo normas para a criação, implantação e gestão dessas áreas protegidas;

**Considerando** que o artigo 2º. Inciso I, da aludida lei, define Unidade de Conservação como "espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção";

**Considerando** que ante o preceito constitucional que atribui ao Poder Público a tarefa de definir esses espaços territoriais a serem especialmente protegidos, e os princípios pertinentes à competência legislativa concorrente, as regras do SNUC constituem normas gerais, reservando assim também aos Estados e Municípios a possibilidade de criarem suas unidades de conservação em observância a categorias definidas por aquela lei;

**Considerando** que a Unidade de Conservação Municipal de Proteção Integral denominada Monumento Natural da Serra do Elefante, foi criada pelo Decreto Municipal nº. 146, de 29 de dezembro de 2008, após estudos técnicos e consultas públicas definidos pela legislação pertinente (Lei nº 9.985/00 e Decreto nº 4.340/02);

**Considerando** que o aludido Monumento Natural, conforme disposição da própria lei, tem como objetivo básico preservar sítios naturais raros, singulares ou de grande beleza cênica, podendo ser constituído de áreas particulares, desde que haja compatibilização entre seus objetivos e a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários (artigo 12, Lei nº 9.985/00);

**Considerando** que chegou ao conhecimento do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, através de representação formulada pela Associação Amigos da Serra do Elefante de Mateus Leme, encartada nos autos do Inquérito Civil nº. 0407.17.000049-8, a notícia de que aquela Unidade de Conservação teve seus limites alterados, ao que tudo indica, para menos, através da Lei Municipal nº. 2.766,



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de 26 de Dezembro de 2016, com o objetivo de viabilizar a construção de um condomínio no local;

**Considerando** que em que pese não ser vedado, desde que por meio lei, as propostas de ampliação ou redução do perímetro daquela área especialmente protegida, assim como na sua criação, depende necessariamente de estudos técnicos e de consulta à população envolvida, observados os princípios da moralidade, impessoalidade, publicidade, dentre outros, cuja contrariedade pode macular de inconstitucionalidade a proposição legislativa alhures mencionada;

**Considerando** que Unidade de Conservação Municipal de Proteção Integral denominada Monumento Natural da Serra do Elefante, pelo que dos autos consta, ainda não foi efetivamente implementada, o que depende de elaboração de Plano de Manejo;

**Considerando** que Plano de Manejo, segundo definição do artigo 2º, inciso XVII, da lei que regulamenta o Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC, Lei nº 9.985/00, é o “*documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade*”;

**Considerando** que por isso mesmo, o Plano de Manejo condiciona a definição de quaisquer alterações e atividades no interior de uma unidade de conservação;

**Considerando** que consoante o Parágrafo Único do artigo 28 da Lei nº 9.985/00, até que se elabore o Plano de Manejo, são proibidas nas Unidades de Proteção Integral quaisquer obras e atividades, excetuadas aquelas destinadas a garantir a integridade dos recursos que a unidade objetiva proteger;

**Considerando** o Princípio da Prevenção, o qual impõe ao Poder Público e à coletividade o dever jurídico de evitar a consumação de danos ao meio ambiente, uma vez antevista a potencialidade de lesão aos recursos ambientais;

**Considerando** também o Princípio da Precaução, associado à noção de risco de potencialidade de dano, que dentre outros, consta da Declaração do Rio/92 sobre



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em seu Princípio número 15, como princípio a ser amplamente observado pelos Estados com o fim de proteger o meio ambiente contra os riscos potenciais que, de acordo com o estado atual do conhecimento, não podem ser ainda identificados;

**Considerando** a Resolução nº. 428/2010, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, com redação alterada pela Resolução nº 437/2015, daquele mesmo Conselho, que dispõe que o licenciamento de empreendimentos de significativo impacto ambiental que possam afetar Unidade de Conservação específica ou sua Zona de Amortecimento, assim considerados pelo órgão ambiental licenciador com fundamento em Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental, só poderá ter sua primeira licença prevista eventualmente emitida após consulta e autorização do administrador da Unidade de Conservação, que se manifestará conclusivamente somente após detida análise dos estudos e relatório alhures mencionados;

**Considerando** que segundo dispõe aquela mesma Resolução, "*o licenciamento de empreendimento de significativo impacto ambiental, localizados numa faixa de 3 mil metros a partir do limite da UC, cuja ZA não esteja estabelecida, sujeitar-se-á ao procedimento previsto no caput, com exceção de RPNs, Área de Proteção Ambiental (APA) e Áreas Urbanas Consolidadas*";

**Considerando** ainda que conforme se extrai do teor da Ata da Reunião realizada em 24/11/2015 pelo Conselho de Defesa e Conservação do Meio Ambiente - CODEMA de Mateus Leme (documento acostado às fls. 70/73 dos autos do Inquérito Civil nº. 0407.17.000049-8), bem como do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta firmando entre aquele Conselho e a Construtora Rinco Ltda, CNPJ nº.07.994.019/0001-40 (documento acostado às fls. 92/95 dos autos do Inquérito Civil nº. 0407.17.000049-8), o empreendimento que se pretende implantar no local constitui-se de loteamento que abrangeria área total de aproximadamente 107 ha, o que o caracterizaria, conforme Deliberação Normativa nº. 74, do COPAM, em empreendimento de grande porte e classe 5, sujeito,



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

portanto, a licenciamento ambiental no modelo clássico (LP, LI e LO), com necessidade de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Controle Ambiental.

**Considerando** o disposto na Deliberação Normativa 58/2002, do COPAM, que estabelecendo normas para o licenciamento ambiental de loteamentos do solo urbano para fins exclusiva ou predominantemente residenciais, e que dispõe em seu artigo 2º e inciso II que fica vedado o parcelamento do solo em zona de amortecimento de unidades de conservação de proteção integral, conforme artigo 49, da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000;

**Considerando** que o aludido artigo da lei que, conforme mencionado em linhas volvidas, estrutura o Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC, estabelece que “a área de uma unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral é considerada zona rural, para os efeitos legais”.

**Considerando** ademais que, tratando-se de projeto de construção de um condomínio, ainda que licenciado, a experiência tem reiteradamente demonstrado que os mesmos acarretam impactos negativos ao meio ambiente, tais como a supressão de vegetação, danos à fauna, impermeabilização dos solos, erosão, assoreamento dos rios, alteração da paisagem, edificações em áreas de preservação permanente e a poluição com lixo e esgoto, o que ganha ainda mais relevo quando se tem em mira uma área ambiental especialmente protegida;

**Considerando** que o Ministério Público, nos termos do artigo 127, *caput*, da Constituição da República “é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

**Considerando** que a Administração Pública direta e indireta, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, deve observar os princípios da *legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*;

**Considerando** por fim, que a recomendação é um importante instrumento de que dispõe o Ministério Público para ver respeitado o ordenamento jurídico sem que haja a necessidade da judicialização de eventuais conflitos, alertando seus



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

destinatários sobre a existência de normas vigentes e da necessidade de seu estrito cumprimento, sob pena de responsabilização.

### RESOLVE

### RECOMENDAR

1) Ao **Prefeito Municipal de Mateus Leme**, Exmo. Sr. Júlio Cezar Fares Júnior, à **Secretaria Municipal de Meio Ambiente** e à **Secretaria Municipal de Obras Públicas de Mateus Leme**, por seus respectivos Secretários ou quem lhes venha suceder ou substituir no cargo, bem como ao **Conselho de Defesa e Conservação do Meio Ambiente – CODEMA de Mateus Leme** e à **Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**, que se abstenham de conceder qualquer licença, anuência, alvará ou permissão de instalação ou operação de empreendimentos que possam causar danos significativos no perímetro e aos recursos que a Unidade de Conservação Municipal de Proteção Integral denominada Monumento Natural da Serra do Elefante, definida pelo Decreto Municipal nº. 146, de 29 de dezembro de 2008, objetiva proteger, bem como se abstenha de autorizar o início das obras, caso já tenham sido aprovadas ou, ainda, que essas sejam suspensas se porventura já tenham se iniciado, até que todo os estudos técnicos, consultas públicas e, inclusive, análise do efetivo efeito prático e legalidade da Lei Municipal nº. 2.766, de 26 de Dezembro de 2016, que Retificou os limites daquela Unidade, sejam respectivamente elaborados, realizadas e analisados.

2) Ao **Prefeito Municipal de Mateus Leme**, Exmo. Sr. **Júlio Cezar Fares Júnior**, adotar todas as medidas necessárias para elaboração e implementação do Plano de Manejo da Unidade de Conservação de Proteção Integral denominada Monumento Natural da Serra do Elefante.

3) À **Construtora Rinco Ltda.**, CNPJ nº. 07.994.019/0001-40, sediada à Av. Getúlio Vargas, nº. 1231, Centro, em Itaúna/MG, por seu representante legal, que se abstenha de inciar qualquer intervenção tendente a implementação de Condomínio no perímetro da Unidade de Conservação de Proteção Integral



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

denominada Monumento Natural da Serra do Elefante, até que as providências e questionamentos alhures indicados sejam cumpridos e sanados.

**EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO:** A presente recomendação dá ciência a seus destinatários das normas vigentes e da necessidade de seu estrito cumprimento, sob pena de adoção de todas as providências administrativas e judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, em desfavor dos responsáveis pela violação dos dispositivos legais acima referidos.

Nos termos do parágrafo único, IV, do artigo 27, da Lei Federal n.º 8.625/93, o Ministério Público de Minas Gerais, REQUISITA aos recomendados, **no prazo de 60 (sessenta) dias**, informações escritas sobre as medidas adotadas em relação à presente, ou justificativa, também escrita, explicitando as razões fáticas e jurídicas para não fazê-lo.

REQUISITA também, nos termos daquele parágrafo único, IV, do artigo 27, da Lei Federal n.º. 8.625/93, a adequada e pertinente divulgação da presente recomendação, uma vez que a proteção do meio ambiente é dever de todos.

Mateus Leme, 13 de julho de 2017.

Assinatura manuscrita de Alysson Cardozo Cembranel.

Alysson Cardozo Cembranel

Promotor de Justiça da